PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016060-16.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAFAEL MARTINS MOREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO AINDA QUE PARCIAL, QUALIFICADA, EXTRAJUDICIAL OU RETRATADA ENSEJA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VIABILIDADE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DA CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAFAEL MARTINS MOREIRA, contra a sentença que lhe condenou à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II (em relação à vítima MARLUCI SANTOS SOUZA), art. 121, caput, (em relação à vítima HAMILTON SILVA DO VALE) e art. 121, caput, c/c § 4º, segunda parte, e art. 14, II, (em relação à vítima ANTONIO RAIMUNDO), todos do Código Penal. No mérito, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena-base, com os afastamentos da valoração negativa dos vetores da culpabilidade, conduta social, conseguências do delito e comportamento da vítima. Examinando os autos, verifica-se que o Apelante confessou espontaneamente a prática criminosa. No entanto, o douto Juízo de primeiro grau, na segunda fase da dosimetria, deixou de aplicar a atenuante por conta de a confissão ter se dado na forma qualificada. Com efeito, já na fase investigativa, o Apelante, em seu interrogatório, confessou que realizou golpes de faca nas vítimas. Após, em juízo, confessou novamente que deferiu golpes de faca nas vítimas HAMILTON e ANTONIO, em legítima defesa. Nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça revela que a confissão espontânea, mesmo que parcial, extrajudicial, qualificada ou retratada, faz incidir o reconhecimento da atenuante. Precedentes. Dessa forma, diante do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, in casu, é medida que se impõe, devendo respeitar, contudo, o conteúdo da Súmula 231 do STJ. Por outro lado, o Apelante pugnou pelo afastamento da valoração negativa dos vetores da culpabilidade, conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima. No que concerne à culpabilidade, o Apelante alega que houve fundamentação genérica na sentença. Como se vê, não há que se falar em fundamentação genérica da sentença, tendo em vista que as provas dos autos demonstram que o Apelante, dolosamente, desferiu golpes de faca contra as vítimas, sendo uma delas sua companheira, por motivo de ciúmes. Com relação ao vetor da conduta social, o Apelante afirma que o Juízo de primeiro grau o valorou negativamente em razão de inquéritos policiais e ações penais em curso. Analisando a sentença, verifica-se que, de fato, a valoração se fundamentou em inquéritos policiais e ações penais em curso, o que afronta o conteúdo da Súmula 444 do STJ. Por essa razão, deve ser afastada a valoração negativa do vetor da conduta social. No que se refere ao vetor das consequências do delito, verifica-se que o Juízo de primeiro grau valorou corretamente a circunstância judicial, em razão da demonstração de resultados que extrapolam os do tipo penal. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o vetor das consequências do crime se justifica quando o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Precedentes. Dessa forma, considerando a jurisprudência pátria, deve ser mantida a valoração negativa do vetor das conseguências do crime. Por último, com relação à valoração negativa do vetor comportamento da vítima, o Apelante alega que a fundamentação da sentença se deu de forma equivocada. Em verdade, observe-se que o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva, devendo ser considerada como neutra, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Assim sendo, deve ser afastada a valoração negativa do vetor do comportamento da vítima. Diante de todo o exposto, o Apelo defensivo deve ser provido parcialmente tão somente para ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a valoração negativa dos vetores da conduta social e comportamento da vítima. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE, na esteira do Parecer Ministerial. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8016060-16.2021.8.05.0080, que tem como Apelante, RAFAEL MARTINS MOREIRA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator, Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016060-16.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAFAEL MARTINS MOREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Considere-se, para esse fim, o relatório constante no parecer ministerial de Id. 51548485. Salvador/BA, 19 de novembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016060-16.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAFAEL MARTINS MOREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Do reconhecimento da atenuante da confissão. Do afastamento da valoração negativa dos vetores da conduta social e comportamento da vítima. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAFAEL MARTINS MOREIRA, contra a sentença que lhe condenou à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II (em relação à vítima MARLUCI SANTOS SOUZA), art. 121, caput, (em relação à vítima HAMILTON SILVA DO VALE) e art. 121, caput, c/c § 4º, segunda parte, e art. 14, II, (em relação à vítima ANTONIO RAIMUNDO), todos do Código Penal. No mérito, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena-base, com os afastamentos da valoração negativa dos vetores da culpabilidade, conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima. Examinando os autos, verifica-se que o Apelante confessou espontaneamente a prática criminosa. No entanto, o douto Juízo de primeiro

grau, na segunda fase da dosimetria, deixou de aplicar a atenuante por conta de a confissão ter se dado na forma qualificada. Com efeito, já na fase investigativa, o Apelante, em seu interrogatório, confessou que realizou golpes de faca nas vítimas. Após, em juízo, confessou novamente que deferiu golpes de faca nas vítimas HAMILTON e ANTONIO, em legítima defesa. Nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça revela que a confissão espontânea, mesmo que parcial, extrajudicial, qualificada ou retratada, faz incidir o reconhecimento da atenuante. Veja-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO ART. 311 DO CP. ABSOLVICÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet aos acusados pelos delitos de organização criminosa e de adulteração de sinal de veículo automotor. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará ius à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes. [...] (STJ AgRg no AREsp n. 2.271.301/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSAO FEITA DE FORMA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação. II - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1895503 GO 2021/0161844-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021) Dessa forma, diante do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, in casu, é medida que se impõe, devendo respeitar, contudo, o conteúdo da Súmula 231 do STJ. Por outro lado, o Apelante pugnou pelo afastamento da valoração negativa dos vetores da

culpabilidade, conduta social, consequências do delito e comportamento da vítima. No que concerne à culpabilidade, o Apelante alega que houve fundamentação genérica na sentença. Veja-se o seguinte trecho da decisão ora vergastada: "1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que, ao se deslocar por via pública ameaçando sua companheira Marluci com uma faca e se encontra com as demais vítimas, demonstra que teria obrado com dolo em grau elevado e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, além de possuir plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche por parte dos órgãos estatais. [...]" (Id. 46521254) Como se vê, não há que se falar em fundamentação genérica da sentença, tendo em vista que as provas dos autos demonstram que o Apelante, dolosamente, desferiu golpes de faca contra as vítimas, sendo uma delas sua companheira, por motivo de ciúmes. Com relação ao vetor da conduta social, o Apelante afirma que o Juízo de primeiro grau o valorou negativamente em razão de inquéritos policiais e ações penais em curso. Analisando a sentença, verifica-se que, de fato, a valoração se fundamentou em inquéritos policiais e ações penais em curso, o que afronta o conteúdo da Súmula 444 do STJ. Veja-se: Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por essa razão, deve ser afastada a valoração negativa do vetor da conduta social. No que se refere ao vetor das consequências do delito, verifica-se que o Juízo de primeiro grau valorou corretamente a circunstância judicial, em razão da demonstração de resultados que extrapolam os do tipo penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da sentença: "[...] 7) As consequências do delito, por sua vez, foram graves em relação à vítima Hamilton, único provedor de sua família, pois deixou sua companheira desamparada, a qual padece de enfermidade que não lhe permite trabalhar e que necessita fazer uso contínuo de medicação para sobreviver e que, desde a morte de seu companheiro, passou a depender da ajuda de terceiros para sobreviver. [...]" (id. 46521209) Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o vetor das consequências do crime se justifica quando o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Veja-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESAO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, "conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma

decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...]" (AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 5. In casu, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1942880 PR 2021/0176065-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) Dessa forma, considerando a jurisprudência pátria, deve ser mantida a valoração negativa do vetor das conseguências do crime. Por último, com relação à valoração negativa do vetor comportamento da vítima, o Apelante alega que a fundamentação da sentença se deu de forma equivocada. A esse propósito, veja-se o trecho da decisão: "[...] 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento das vítimas Hamilton e Antonio Raimundo contribuíram para o êxito da empreitada criminosa, uma vez que foram golpeadas guando agiam na defesa da enteada e filha." (id. 46521254) Em verdade, observe-se que o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva, devendo ser considerada como neutra, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica. Veja-se: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. PERSONALIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA OU FAVORÁVEL. AUMENTO AFASTADO SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DE PENA. DOSIMETRIA PROCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE REVELA FAVORÁVEL AO RÉU. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da penabase, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. (...) (STJ - HC 403.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). Assim sendo, deve ser afastada a valoração negativa do vetor do comportamento da vítima. Diante de todo o exposto, o Apelo defensivo deve ser provido parcialmente tão somente para ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a valoração negativa dos vetores da conduta social e comportamento da vítima. II — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação para ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a valoração negativa dos vetores da conduta social e comportamento da vítima. Salvador/BA, 19 de novembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator